



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500153-55.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante GABRIEL GONÇALVES PEDROSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Afastada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 3 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, mantida, no mais, a r. sentença condenatória. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500153-55.2023.8.26.0356

Comarca de Mirandópolis - 2ª Vara Criminal

Apelante: Gabriel Gonçalves Pedroso

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto n. **54687**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Gabriel Gonçalves Pedroso foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por furto qualificado. Inconformado, apelou alegando inépcia da denúncia e, no mérito, buscou absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a exclusão das qualificadoras e reconhecimento de atenuantes.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a aptidão da denúncia e a justa causa para a ação penal; (ii) analisar a possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas; (iii) avaliar a exclusão das qualificadoras e o reconhecimento de atenuantes.

III. Razões de Decidir: A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa. A materialidade e autoria do furto qualificado foram comprovadas por confissão do réu e depoimentos coerentes da vítima e policiais. A tese de insignificância foi afastada devido ao valor dos bens subtraídos.

IV. Dispositivo e Tese: Parcial provimento ao recurso para

reduzir as penas a 8 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 3 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença condenatória prejudica alegações de inépcia da denúncia. 2. A confissão e depoimentos corroboram a condenação por furto qualificado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e II; Art. 16; Art. 44, § 2º.

Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 80.086/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, J.18.09.2018, DJe 01.10.2018.

STJ, AgRg no REsp n. 1.877.651/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, J.14.09.2021, DJe 20.09.2021.

Vistos.

Gabriel Gonçalves Pedroso foi sentenciado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, por incursão no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 137/140).

Inconformado, apela. Preliminarmente, alega inépcia da denúncia, carecendo a ação de justa causa. No mérito, busca absolvição, sustentando a atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, ou por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a exclusão das qualificadoras, reconhecimento da atenuante da confissão e da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal - arrependimento posterior (fls. 154/163).

Recurso bem processado (fls. 167/172).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 186/188).

É o relatório.

A acusação é a de que o réu, no dia 24.11.2022, por volta de 09h00, na residência situada na Rua Japão, n. 1.136, cidade e Comarca de Mirandópolis, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, dois *notebooks*, marcas *Acer* e *Asus*, e uma furadeira e parafusadeira, marca *Bosch*, bens avaliados globalmente em R\$ 5.800,00, pertencentes à ofendida *Daniele Regina Gonçalves da Silva Rodrigues*.

Segundo apurado, o acusado pernoitou na casa de uma amiga, no imóvel vizinho, e pela manhã, após a saída da vítima e seu esposo, sem que ninguém percebesse, pulou o muro lateral e alcançou o quintal da casa da vítima. Em seguida, rompeu o cadeado da janela da cozinha e ingressou na residência, de onde subtraiu os bens acima descritos.

Ocorre que, no mesmo dia, após conversar com seu pai, o acusado retornou ao local e devolveu a pasta com os computadores à ofendida, alegando que surpreendeu os furtadores no momento da subtração, os quais restituíram os bens e pediram para não serem identificados.

Em razão disso, o acusado, inicialmente, foi ouvido na delegacia como testemunha.

Contudo, no dia 29.11.2022, Gabriel retornou à delegacia e admitiu que ele foi o autor do crime, restituindo no mesmo ato a ferramenta da marca *Bosch*.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre mencionar que, sobrevindo sentença

condenatória, resta atestada a plena aptidão da denúncia e fica prejudicado o exame da violação do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a alegada falta de justa causa.

Acerca do tema, confira-se:

“(…) A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, com a superveniente prolação de sentença condenatória, ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal. 3. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no RHC nº 80.086/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, J.18.09.2018, DJe 01.10.2018).

"A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (AgRg no REsp n. 1.877.651/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

Afastada a preliminar, no mérito, não há falar em absolvição.

Bem caracterizado o delito de furto qualificado.

A materialidade consubstancia-se nos autos exibição, apreensão, avaliação e entrega, no laudo pericial do local e na prova oral coligida em contraditório.

A autoria, igualmente, é inafastável.

Ouvido na fase policial, inicialmente como testemunha e, dias depois, como investigado, momento em que observado o direito ao silêncio, o réu confessou a imputação e restituiu os bens subtraídos. Disse

que pulou o muro lateral e entrou pela janela da cozinha.

Em juízo, na presença de defesa técnica, ratificou a confissão, nos mesmos termos.

A corroborar a acusação, a vítima relatou os fatos com segurança e coerência, afirmando que o réu lhe restituiu os bens subtraídos.

Os policiais atuantes na ocorrência, igualmente, bem relataram os fatos e confirmaram a confissão do acusado, bem como a restituição dos bens à ofendida.

Importante salientar que inexistentes indicativos de que a vítima e os policiais pretendessem prejudicar o réu gratuitamente.

O laudo pericial de fls. 59/65 concluiu pela presença das qualificadoras da escada, indicando marcas na parede, conforme fotografias, e do rompimento de obstáculo, mencionando que o cadeado foi aberto com instrumento não identificado.

E, embora o laudo papiloscópico não tenha encontrado as digitais do réu no local - o que seria desnecessário, frise-se -, a sua confissão, nas duas fases da persecução penal, associada às versões seguras da vítima e dos policiais, bem como ao laudo que reconheceu as qualificadoras e a restituição dos bens pelo próprio acusado, são suficientes para não acolher as teses de insuficiência de provas e de desclassificação para furto simples.

Desarrazoada, outrossim, a tese de insignificância. O réu invadiu residência alheia mediante escalada e rompimento de obstáculo e subtraiu bens de elevado valor, revelando, portanto, comportamento altamente reprovável.

O valor dos bens subtraídos, ademais, ultrapassa o parâmetro utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecimento da insignificância, sendo muito superior a 10% do salário mínimo vigente à

época do cometimento do delito.

Nesse sentido:

“Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (...)” (AgRg no REsp 1558547/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03.12.2015; STJ; AgRg no REsp 1.780.618/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 28.10.2019).

Diante de tal quadro, a condenação era medida que se impunha.

No que tange às penas, contudo, a sentença comporta reparo.

A sentenciante exasperou a pena-base em razão dos maus antecedentes. No entanto, conforme alertado pelo membro do Ministério Público nas contrarrazões, a certidão de fls. 78/79 indica condenação por fato praticado posteriormente ao apurado nos autos, sendo descabida a consideração como maus antecedentes.

Nesse sentido, confira-se:

“Na dosimetria da pena, as condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser utilizadas como fundamento para valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do réu” (STJ. 6ª Turma. HC 189.385-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2014 - Info 535).

Assim, reduz-se a basal ao mínimo cominado.

Na segunda fase, conquanto presentes e reconhecidas as

circunstâncias atenuantes da confissão e menoridade relativa, a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo (Súmula 231, STJ).

Na terceira fase, razão assiste à Defesa, porquanto o réu, em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, restituiu as coisas subtraídas à ofendida, por ato voluntário, pouquíssimo tempo depois praticado o delito e antes do recebimento da denúncia.

Assim, reconhece-se a minorante genérica do arrependimento posterior (art. 16, CP) e, tendo em vista o pouco tempo decorrido para a restituição dos bens, reduz-se a pena na fração de dois terços, restando a sanção redimensionada a 8 meses de reclusão e pagamento de 3 (três) dias-multa, no piso.

Em razão da redução da pena em patamar inferior a um ano, a substituição da pena corporal se dará por uma única restritiva de direitos, na forma do artigo 44, § 2º, do Código Penal, consistente na prestação de serviços à comunidade, já fixada na sentença.

Quanto ao regime prisional, tendo em vista o *quantum* de pena e as circunstâncias judiciais neutras, bem como ausente recurso ministerial, mantém-se o inicial aberto.

Nessa conformidade, afastada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 3 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

Augusto de Siqueira
relator